DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5317/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11678/2015
PROTOCOLO	: 1611370
ENTE/ORGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
INTERESSADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 77/2015
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 77/2015 e dos Termos Aditivos n. 1 e 2, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa A.F. de Oliveira – ME, vigência de 21/05/2015 a 20/05/2016, prorrogado até 21/05/2017, tendo como objeto a execução de serviços médicos complementares a serem prestados dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados mediante escala pelo contratante, bem como da execução financeira.

A licitação, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC – 895/2017 (peça 14, fl. 86-87), nos seguintes termos:

> Examinando os documentos relativos à formalização do Contrato em julgamento, constato que estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.
>
> Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 77, de 2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa A.F. de Oliveira - ME .

– Decisão Singular DSG-G.FEK – 3680/2020 (peça 27, fl. 262-266), nos seguintes termos:

> Diante disso, decido nos sentidos de:
>
> I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a irregularidade:
>
> a) da celebração dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato n. 77/2015, realizado entre o Município de Maracaju e a empresa A.F. de Oliveira – ME, pela ausência das Certidões Negativas de Débito com o FGTS, com o INSS, de Regularidade Fiscal e de Regularidade Trabalhista válidas, descumprindo-se o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993;
>
> b) da execução financeira do Contrato n. 77/2015, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação de comprovantes de despesa – notas fiscais e ordens

de pagamento, em conformidade com o valor empenhado, conforme exigência dos arts. 63 e 64, da Lei n. 4.320, de 1964, e da ausência de apresentação das Certidões Negativas de Débito com o FGTS, com o INSS, de Regularidade Fiscal e de Regularidade Trabalhista válidas, descumprindo-se a norma contida no inciso XIII, do art. 55, da Lei n. 8.666, de 1993.

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito de Maracaju à época do fato, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, "a", desta parte Dispositiva;

b) 40 (quarenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, "b", desta parte Dispositiva.

(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 33, fl. 272-274;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 4526/2023 (peça 36, fl. 277), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 4526/2023 (peça 36, fl. 277), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11678/2015, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFERMS, infligida ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, por meio da Decisão Singular- 3680/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV